

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO SEDE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS/MA PROCESSO: 0800058-62.2020.8.10.0018 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: WILLIAM SOUSA SAMPAIO Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA - MA9638, CICERO HERNANDES DE SA FERREIRA - MA14766 DEMANDADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449 DEMANDADO: KG PRINT SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - ME Advogado do(a) REU: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936 INTIMAÇÃO DEMANDADO(A) KG PRINT SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - ME:

SENTENÇA (Id 54461912) Dispensado o relatório de acordo com o art. 38, “caput”, da Lei nº. 9.099/95. A parte requerente alega que comprou em 24/10/2019, uma Máquina modelo Roland 1.60, Dx4 de fabricação da empresa KG PRINT, intermediado pelo Fast. Comercio e Representações LTDA., através de seu vendedor senhor Camilo Francisco Braga, vulgo “Marcelo”; que A compra aconteceu da seguinte moldes: valor da mercadoria R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo depositado imediatamente R\$ 19.490,000, 00 (dezenove mil e quatrocentos e noventa reais) de entrada na conta do CEDENTE MERCADOPAGO conforme Código 850221; Sendo que o restante no valor de R\$15.510,00 (quinze mil e quinhentos e dez reais), seriam pagos no boleto bancário em 10 parcelas de 1.551,00, também na conta do cedente MERCADOPAGO, com previsão de entrega 07 a 30 dias na residência do autor. Contudo, após a conclusão da compra, o autor aguardou incansavelmente contatos das empresas e do vendedor que, depois dos 07 dias do negocio, houve varias tentativas de contatos com os representantes, MERCADOPAGO, KG PRINT, Fast. Comercio e Representações LTDA., e seu vendedor senhor Camilo Francisco Braga, vulgo “Marcelo” porém sem sucesso; Entretanto nenhuma pessoa respondeu suas ligações, dentre tais a empresa fabricante da máquina KG PRINT, e consequentemente o MERCADOPAGO, sem solução, inclusive não encontrarão a proposta de compra e venda do produto, bem como o contrato de venda; que, durante toda essa situação, o próprio MERACADOPAGO se eximiu de suas obrigações, mesmo tendo recebidos o valor depositado em sua conta conforme código de CEDENTE 850221; requerendo que Seja julgado procedente os pedidos para compelir a empresa Rés a devolver o valor pago pelo autor, corrigidos. A requerida KG PRINT SERVICOS E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI – ME se manifestou no ID 38146930, alegando PRELIMINARMENTE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA; no mérito alega que NÃO É FABRICANTE DA REFERIDA MÁQUINA; que realiza seus anúncios por meio do site do Mercado Livre, Facebook, site da empresa etc. Todavia, todas as vendas somente são efetivadas direto com a empresa por meio do telefone (11 2091-8260) ou pelo vendedor credenciado que intermediou a venda, e conforme mencionado anteriormente, pagamento é feito por meio de transferência bancária, link de pagamento direto, sempre em nome da empresa KG PRINT, ou ainda, o cliente comparece à sede da empresa para efetuar o pagamento; que tal cenário evidencia que o autor deveria ter agido com um mínimo de cautela antes de pagar o preço ajustado. Não é razoável que alguém compre um bem de elevado valor (como é o caso da mencionada máquina) e transfira os valores acordados, sem verificar previamente a existência do produto e a idoneidade do vendedor, considerando as circunstâncias da oferta e do negócio; que a requerida foi envolvida na presente ação de forma aleatória, pois como o golpista forneceu ao autor alguns nomes de empresas (o que é natural nesse tipo de golpe), ele simplesmente fez algumas buscas, colheu os dados dessas empresas e as incluiu no polo passivo da demanda, causando prejuízos e transtornos à requerida; que a referida máquina sequer consta do catálogo da requerida e todos os pedidos efetivamente registrados, são devidamente entregues com as respectivas notas fiscais; que a conduta do autor que ao buscar vantagem indevida na aquisição da máquina, não tomou as cautelas de praxe para celebração de negócio de tal monta, sendo facilmente atraído para o golpe que sofreu. A requerida MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA se manifestou no ID 38154617, alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva; no mérito alega que O serviço

prestado pelo MERCADO LIVRE consiste no oferecimento de espaços em seu site www.mercadolivre.com.br, para que, de maneira preponderante, terceiros anunciem os seus próprios produtos e serviços, após o devido cadastramento no site e aceitação dos Termos e Condições Gerais de Uso; que a compra não foi realizada na plataforma virtual do Mercado Livre; que em análise interna, foi possível identificar 10 operações de pagamento. Dentre as quais, 9 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), transações de nº 5366851536; 5367050322; 5364096129; 5364088367; 5358473195; 5358322730; 5358472837; 5357952101; 5358321869, e 1 no importe de R\$ 1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais), sob o nº 5366851729. Os pagamentos foram aprovados através do TICKET PEC; que Todas as transações realizadas pelo Autor correspondem ao ingresso de dinheiro para conta cadastrada de FRANCISCOCAMILO88 (#135895334). Ou seja, o usuário da conta FRANCISCOCAMILO88 emitiu 10 boletos de adição de dinheiro em sua conta e os enviou para o Demandante pagar; que já houve a retirada dos valores para contas bancárias; que a parte Autora efetuou pagamentos de boletos fraudulentos, emitidos pelo suposto vendedor, os quais foram enviados por aplicativo de WhatsApp e pagos, por risco próprio, pelo Demandante; que o Sr. CAMILO FRANCISCO foi o único beneficiário dos valores pagos. O Mercado Pago não recebeu qualquer quantia para emissão dos boletos. O CAMILO FRANCISCO tem a conta na plataforma e pode emitir quantos boletos quiser para ingresso de dinheiro em sua conta. Excelência, ao contrário do que aduz a parte Autora, nota-se que a fraude era extremamente fácil de ser identificada por qualquer usuário da plataforma que tivesse o mínimo de conhecimento acerca de seu funcionamento; que a Demandada não participou, nem interveio na formalização ou na concretização da transação objeto da avença, não existindo, portanto, nexos de causalidade entre a conduta de terceiros e o suposto prejuízo experimentado pela parte Autora pelo pagamento do boleto fraudulento; que É de cognição sumária a aplicação de golpes e fraudes através de falsos boletos com beneficiários distintos. Dessa forma, não pode a empresa ora Demandada responder por um ato supostamente fraudulento praticado por terceiro. Resta demonstrada, portanto, a culpa exclusiva de terceiro e do Demandante. Compulsando os autos, observa-se que fora realizada pela parte requerente, a compra e o pagamento do produto, porém este não fora entregue conforme acordado. As partes requeridas, não fizeram provas de suas alegações. Entende-se por dano moral as lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, as quais não se podem materializar. São decorrentes de investidas injustas de outrem atingindo, entre outros caracteres, a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Sendo assim, a conduta das requeridas não foram capazes de gerar dano moral, inexistindo, portanto, esse dever de reparação. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as requeridas a restituírem o valor pago pela parte autora, na quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), não podendo esta multa ultrapassar o teto dos Juizados Especiais. Por outro lado, deixo de condenar a requerida pelos danos morais. Por entender satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei 1.060/50, determino a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. São Luís, data do sistema. LUIS PESSOA COSTA Juiz de Direito Titular do 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís (assinado eletronicamente)